



# PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER Nº 235 /2016- PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0127-000424/2016

INTERESSADO: MARIANA AIRES VIEIRA ALVES

ASSUNTO: CANCELAMENTO DÉBITO

Folha nº	30
Processo nº	127.000424/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

**Ementa:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. ESTELIONATO. SENTENÇA DETERMINANDO A EXCLUSÃO, PERANTE O DETRAN/DF, DO NOME DA INTERESSADA COMO PROPRIETÁRIA DE DETERMINADO VEÍCULO. CANCELAMENTO DE EVENTUAIS LANÇAMENTOS E/OU INSCRIÇÕES NA DÍVIDA ATIVA RELACIONADAS AO VEÍCULO EM QUESTÃO.

## RELATÓRIO

MARIANA AIRES VIEIRA ALVES, alegando ter sido vítima de estelionato, narra que foi comprado veículo em seu nome. Haveria sentença, transitada em julgado, no sentido de excluir, dos registros do DETRAN-DF, seu nome como proprietária do veículo.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF em 17/01/2017  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

1/20

Solicita seja “retirada da cobrança de IPVA e do seu nome da Dívida Ativa” ( fls. 02).

Folha nº	11
Processo nº	127.000.424/2016
Rubrica	ul
Matricula nº	26.863-1

### FUNDAMENTAÇÃO

Há, de fato, segundo se vê da certidão juntada aos autos, sentença transitada em julgado. Ocorre que, segundo a certidão de fls. 05, não constam débitos de tributos distritais em nome da ora requerente. Nada, portanto, haveria a se fazer no âmbito tributário.

De qualquer sorte, a questão não é nova nesta Procuradoria. No Parecer 106/2016, da lavra da eminente Procuradora Tatiana Muniz S. Alves, o assunto foi tratado e concluiu-se pela necessidade de cancelamento de débitos relativos a veículo adquirido em razão de estelionato. A diferença para o caso vertente é que, naquela hipótese, a sentença já determinava o cancelamento dos débitos.

No Parecer 0735/2015-PRCON/PGDF, o ilustre Procurador José Cardoso Dutra Júnior examinou questão semelhante. Assim ficou redigida a ementa:

“TRIBUTÁRIO - ELEMENTOS MATERIAL E SUBJETIVO DO FATO GERADOR - ESTELIONATO PRATICADO EM DESFAVOR DE CONTRIBUINTE INOCENTE - ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, não permitem que se mantenha ativo

débito tributário de IPVA contra quem teve seu nome usado por estelionatários na aquisição de veículo.

2. A anulação do lançamento, nessa hipótese, deve ser feita mediante aplicação direta - ou quando menos analógica - dos arts. 53 da Lei nº 9.784/99 e 149, VII, VIII e IX, do CTN.

3. Caso concreto em que os elementos probatórios são idôneos e suficientes a impor a anulação dos lançamentos e o cancelamento dos débitos.

4. Anotação dos débitos de IPVA e taxas correlatas ao veículo no nome da financeira, em respeito a determinação judicial.”

Vale citar trecho do bem lançado parecer, *verbis*:

“À luz desse referencial teórico, sempre que restar provado que o pressuposto de fato do IPVA (propriedade efetiva) não existiu, porque os elementos do fato gerador foram falseados por terceiro, demonstrada estará a inexistência de capacidade contributiva e, ao fim e ao cabo, a inexistência do próprio o fato gerador, o que impõe o imediato reconhecimento da insustentabilidade do lançamento e do débito por ele apontado, decorrendo daí o dever da Administração Fazendária de anulá-lo, pois ilegal.

Nesse contexto, de olhos voltados para os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, bem como para o dever da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Súmula 473/STF), é plenamente possível sustentar, principalmente em casos peculiares como o de fraude praticada

Folha nº	12
Processo nº	127.000424/2016
Rubrica	Val
Matricula nº	26.263-1

contra o contribuinte, a utilidade do instituto da revisão de lançamento como mecanismo apto para corrigir, em prol do contribuinte, erro de fato quanto aos elementos material e subjetivo do fato gerador, com lastro no art. 149, VIII e IX, do CTN, verbis:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos;  
(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.”

No caso ora em exame, na sentença, cuja cópia anexo ao presente parecer, foi o DETRAN/DF condenado a excluir dos seus cadastros o nome da ora requerente da condição de proprietária do veículo Ford Focus placas JIN4850. Da fundamentação, colho:

“Pelo conjunto desses elementos, tenho como comprovado que a autora não adquiriu o veículo Ford Focus placas JIN4850, tendo tido o seu nome utilizado por terceira pessoa para tal fim.

Se a autora não adquiriu o veículo em questão, conseqüentemente nunca teve a posse e a propriedade do mencionado bem.”

Folha nº	13
Processo nº	127.000.424/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

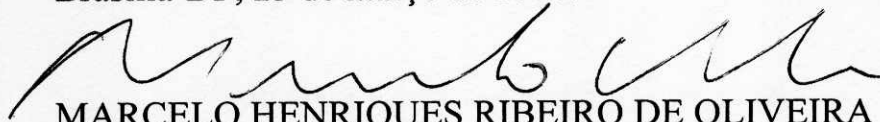
Está claro, portanto, que a requerente nunca teve a propriedade ou posse do veículo mencionado. Assim, não se pode a ela atribuir o pagamento de qualquer tributo a ele referente.

### CONCLUSÃO

Do exposto, concluo que a Secretaria da Fazenda deve cancelar qualquer débito tributário em nome da requerente que se relacione ao veículo Ford Focus placas JIN4850. Caso não exista débito nessas condições, deve a Secretaria, em face do que foi exposto, abster-se de lançar tributos, ou proceder a inscrições na Dívida Ativa, em nome da requerente, relativamente ao veículo citado.

É o parecer.

Brasília-DF, 23 de março de 2016.



MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 6517

Folha nº	14
Processo nº	270004241206
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Processo nº: 127.000.424/2016  
Interessado: Mariana Aires Vieira Alves  
Assunto: Cancelamento débito

Folha nº: 17 Mat: 89.754-7

MATÉRIA: Fiscal

Processo nº: 127000 424/2016

Robrica: [assinatura]

**APROVO O PARECER Nº 0235/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Em 13, 01 /2017.

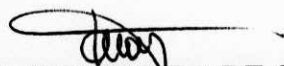


**GABRIEL ABBAD SILVEIRA**  
Procurador-Chefe (em substituição)  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito  
Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Em 17 / 01 /2017.



**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo